

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.423-B, DE 2012 **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Altera os arts. 2º e 44, da Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. GIOVANNI QUEIROZ); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS VERGÍLIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Inciso XXXVII do art. 2 da Lei Nº 10.711 de 5 de Agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.....

XXXVII- “responsável técnico: engenheiro agrônomo, florestal ou biólogo registrado no Conselho Profissional Regional respectivo “(NR)

Art.2º O Parágrafo Único do art.44, da Leiº 10.711 ,de 5 de Agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44.....

“ Parágrafo Único- “Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Profissional Regional “ (NR)

Art.3º Está lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, para dar embasamento ao presente Projeto de Lei, é imperioso salientar que os Conselhos de Biologia, por delegação do Poder Central, qual seja, a União, prestam serviço essencialmente público à sociedade brasileira, ao passo em que, além de fiscalizarem mais de setenta mil profissionais inscritos, combatem com veemência o exercício ilegal da profissão.

Ou seja, estes Conselhos de Fiscalização possuem importante participação social, tendo em vista que, conjuntamente com outros órgãos do Estado, atuam em defesa da ética e da sociedade em especial no que tange à saúde e qualidade de vida das comunidades, à conservação e sustentabilidade da biodiversidade e ecossistemas (ambiental) e ao desenvolvimento científico e tecnológico indispensável ao crescimento econômico e social do país.

Diante disso, não resta dúvida de que o Biólogo pode exercer a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, atividades previstas no artigo 2º da Lei Nº 10.711/2003, assim como estar sujeito as penalidades previstas nessa mesma lei, caso descumpra os dispositivos existentes nela

Também é válido Ressaltar que os conteúdos para o exercício destas atividades constam do núcleo de formação básica, descrito nas Diretrizes Curriculares dos Cursos de Ciências Biológicas aprovadas desde 2002, pelo MEC.

Ademais, conteúdos e conhecimentos para atuar na produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases encontram-se incluídos no Programa Político-Pedagógico dos Cursos de Ciências Biológicas, e são trabalhados em atividades teóricas e práticas em disciplinas como botânica (morfologia, fisiologia, sistemática vegetal), biologia molecular, bioquímica, genética, ecologia, botânica econômica, biotecnologia, entre outras, que possibilitam aos egressos, após seu regular registro nos CRBios, atuarem em análise e tecnologia de sementes, germinação, produção de mudas (vivericultura) e análise de crescimento de plântulas e indivíduos jovens e adultos.

Vale frisar que muitos destes conteúdos são oferecidos de forma compartilhada entre os cursos de Ciências Biológicas, Engenharia Agrônoma e Florestal, e que a maioria dos docentes que ministram tais conteúdos são Biólogos, sendo, inclusive, autores de um grande número de trabalhos científicos e livros na área. Se o Biólogo detém habilitação técnico-científica, adquirida em sua graduação ou pós-graduação não há porque restringir sua atuação profissional na área de tecnologia de sementes e vivericultura, sem qualquer fundamento legal ou razoabilidade, sendo certa a violação aos incisos II, XIII, e LIV do artigo 5º da Constituição Federal caso se mantenha a indevida exclusão.

O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal é de clareza meridiana ao afirmar a liberdade de exercício profissional, sendo necessário o atendimento a requisitos que a lei estabelecer. A amplitude do exercício profissional é definida pela lei de regulamentação da profissão, a qual prevê por seu inciso III do artigo 2º da Lei nº 6684, de 3 de setembro de 1979, a atuação de acordo com o currículo efetivamente realizado e pelas normas emitidas pelos Conselhos Profissionais a teor do inciso II do artigo 10 do mesmo diploma legal, sendo que a atual redação do inciso XXXVII do artigo 2º da Lei nº 10.711/2003 deveria se ater à exigência de profissional regularmente habilitado.

Em síntese, a interação profissional entre Biólogos, Agrônomos e Engenheiros Florestais na pesquisa, desenvolvimento e prestação de serviços tecnológicos relativos à produção de sementes, germinação e produção de mudas ocorre no meio acadêmico e profissional e tem contribuído, sobremaneira, para o desenvolvimento do agronegócio, em especial para o melhoramento, produção e uso sustentado das espécies vegetais. Do contrário, estar-se-á perante um evidente retrocesso, não somente para as relações humanas e profissionais, mas, sobretudo, para o crescimento econômico do país.

Ressaltamos, ainda, que muitos Biólogos têm atuado nesta área reconhecida pelo Conselho Federal de Biologia desde a década de 1990 e face à dinâmica da informação, do conhecimento e das tecnologias que ora vivenciamos é descabida e grosseira a reserva de mercado estabelecida pela exigência de que somente o Engenheiro Agrônomo ou Florestal possa ser responsável técnico pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes e produção de mudas, levando muitos Biólogos a perda de cargos ou mesmo de emprego.

Em face do exposto acima, pedimos aos nobres colegas dessa Casa de Leis, o apóio para a aprovação da matéria em questão.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2012

Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI****CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988****TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS****CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa;

II - amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III - amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV - amostrador: pessoa física credenciada pelo Mapa para execução de amostragem;

V - armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros;

VI - beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

VII - beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico;

VIII - categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

IX - certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

X - certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XI - certificador: o Mapa ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

XII - classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

XIII - comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

XIV - comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;

XV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de

gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestral, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

XXVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

XXVII - detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XXVIII - fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do Mapa ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XXIX - híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

XX - identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

XXI - identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

XXII - introdutor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

XXIII - jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXIV - laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análise de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

XXV - mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

XXVI - muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXVII - muda certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

XXVIII - obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXIX - planta básica: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto de seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXX - planta matriz: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Básica da qual seja proveniente;

XXXI - produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;

XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXIII - produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIV - propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXV - qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

XXXVI - reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

XXXVII - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXVIII - semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

XXXIX - semente genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XL - semente básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XLI - semente certificada de primeira geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente básica ou de semente genética;

XLII - semente certificada de segunda geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente genética, de semente básica ou de semente certificada de primeira geração;

XLIII - semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC;

XLIV - termo de conformidade: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Mapa;

XLV - utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

XLVI - usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio;

XLVII - valor de cultivo e uso - VCU: valor intrínseco de combinação das características agrônômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo in natura.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 3º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM compreende as seguintes atividades:

- I - registro nacional de sementes e mudas - Renasem;
- II - registro nacional de cultivares - RNC;
- III - produção de sementes e mudas;
- IV - certificação de sementes e mudas;

- V - análise de sementes e mudas;
 VI - comercialização de sementes e mudas;
 VII - fiscalização da produção, do beneficiamento, da amostragem, da análise, certificação, do armazenamento, do transporte e da comercialização de sementes e mudas;
 VIII - utilização de sementes e mudas.
-

LEI Nº 6.684, DE 3 DE SETEMBRO DE 1979

Regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PROFISSÃO DE BIÓLOGO

.....

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

CAPÍTULO II DA PROFISSÃO DE BIOMÉDICO

Art. 3º O exercício da profissão de Biomédico é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de Ciências Biológicas, modalidade médica;

II - emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior.

.....

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO *(Vide art. 1º da Lei nº 7.017, de 30/8/1982)*

.....

Art. 10. Compete ao Conselho Federal:

I - eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente, cabendo ao primeiro, além do voto comum, o de qualidade;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes jurisdição, e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar e aprovar seu Regimento, *ad referendum* do Ministro do Trabalho;

VI - examinar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XIV - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão organizados, em princípios, nos moldes do Conselho Federal.

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Na qualidade de Relator designado para proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.423, de 2012, junto a esta Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, adoto integralmente o voto em separado apresentado pelo Deputado Zé Silva do PDT/MG, tendo em vista a forma precisa e oportuna que abordou a matéria.

No voto do Deputado Zé Silva, este se pronunciou dizendo que: trata-se de Projeto de Lei que propõe estender ao biólogo a responsabilidade técnica pela produção, pelo beneficiamento, pela reembalagem ou pela análise de sementes, em todas as suas fases, hoje conferida exclusivamente a engenheiros agrônomos e a engenheiros florestais, em suas respectivas áreas de habilitação profissional, conferida pela Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que institui o Sistema Nacional de Sementes e Mudas.

De acordo com despacho da Mesa, a proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, ficando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi designado o Deputado Jesus Rodrigues para relatar a matéria, que, após decurso *in albis* do prazo regimental para apresentação de emendas, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.423, de 2012, observada a emenda que apresentou a fim de fazer uma adequação que entendeu necessária na ementa do projeto.

Concedida vista conjunta a mim e ao Deputado Zé Silva, pretendo demonstrar, na forma deste voto em separado, que seria um grande erro a aprovação da medida legislativa conforme proposta.

É o relatório.

II- VOTO

Entendemos a preocupação veiculada na proposição em apreço. Reside na tentativa de ampliar o campo profissional do biólogo, pretensamente assegurando emprego a um maior número de pessoas, atingindo, ao mesmo tempo, um aprimoramento do serviço prestado, nesta área, à comunidade dele demandante.

A iniciativa é, portanto, nobre, mas peca por partir da premissa falsa de que o biólogo estaria habilitado para atuar como responsável técnico na produção, no beneficiamento, na reembalagem ou na análise de sementes, em todas as suas fases produtivas.

De fato, o biólogo não está, infelizmente, habilitado para essas atividades profissionais que estão, em especial na fase de produção, iniludivelmente afetas à fitotecnia, área de conhecimento, vale asseverar, restrita à formação acadêmica do engenheiro agrônomo e do engenheiro florestal; além de afetas a áreas inquestionavelmente dependente de conhecimentos de engenharia, mormente quando ligados à indústria, quais sejam, de beneficiamento e de reembalagem, áreas de atuação profissional agrônômica e de engenharia florestal.

Para justificar essa argumentação, é necessário esclarecer que a produção de sementes é um processo que envolve diversas fases, que incluem a pesquisa, o melhoramento, a produção, a certificação, a manutenção depois da colheita (FAO, 2012).

Nessa direção, o profissional que atuar nesta área deverá ter, entre outros atributos, conhecimento não somente do processo biológico, mas também

de produção, certificação e manutenção da colheita; dos métodos de beneficiamento de sementes (etapas, armazenamento, processos e métodos de secagens); armazenamento de sementes (embalagem, rotulação das embalagens, tratamento das sementes, dimensionamento dos lotes de sementes, unidades armazenadoras); análise de sementes (procedimento de análise de pureza, interpretação dos boletins de análise de sementes); além de outros atributos, como conhecimento em entomologia, fitologia e construções rurais, que somente o profissional do ramo de ciências agrárias possui.

E é bom que fique claro: a análise de sementes, no processo de produção a que se refere a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que institui o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, pouco se refere à formação acadêmica do biólogo que está afeto, na forma da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, à pesquisa. É que a pesquisa que o biólogo realiza no desenvolvimento das variedades que serão reproduzidas, não faz parte do processo de que trata a Lei nº 10.711, em questão.

Em outras palavras: a semente de que trata a mencionada Lei carrega em si um material genético perfeito e acabado que entra no processo de produção em questão apenas para ser multiplicado. Semente que, aliás, pode até ter sido desenvolvida por biólogos, mas também por engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, ou por profissionais com outras formações que tenham habilitação técnica para tanto.

Sob este aspecto, da inclusão do biólogo por conta desta circunstância, pelo contrário do que diz o autor da medida, seria maléfico ao sistema, porque ensejaria a limitação da participação de outros profissionais, que não o biólogo, na pesquisa destas cultivares, na medida em que, sob o ponto de vista da pesquisa, esta deve estar aberta o máximo possível a todas as habilitações profissionais.

Em outras palavras, a habilitação profissional do biólogo tangencia, como tangenciam todos aqueles envolvidos em pesquisa e desenvolvimento de novas cultivares comerciais, mas não participa do processo de produção de sementes, muito menos ainda, no beneficiamento, na reembalagem ou na análise de sementes, em todas as suas fases produtivas.

A produção de sementes de que trata a Lei nº 10.711, para que fique claro, se dá em uma determinada área conduzida por quem irá, para reproduzir a semente a ser multiplicada, preparar o solo, plantar o material genético que adquirir, praticar todos os cuidados fitossanitários do campo, protegê-lo de ervas daninhas, até, enfim, colher a produção obtida. Este campo precisará, deste modo, de um responsável técnico que possa oferecer todas as orientações técnicas para que o empreendimento chegue a bom termo ao fim desta fase (produção), inclusive assinando os receituários agrônômicos que se fizerem necessários.

O receituário agrônômico registra-se, é um documento emitido somente por técnico agrícola, engenheiro agrônomo e florestal, de acordo com a legislação vigente (vide Decreto nº 4.074/2002 que regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989 - Lei dos Agrotóxicos).

Segundo o autor da proposição, o Deputado Ricardo Izar, a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, restringe indevidamente aos engenheiros

agrônomos e aos engenheiros florestais a atuação como responsáveis técnicos na produção, no beneficiamento, na reembalagem ou na análise de sementes, em todas as suas fases produtivas. Como visto, reforço, não é correto dizer que a restrição seja indevida.

Em sua justificção, o Deputado afirma que os biólogos apresentam os conteúdos e conhecimentos para atuar na produção, no beneficiamento, na reembalagem ou na análise de sementes em todas as suas fases. Como visto, isso também é um equívoco.

Diz o autor da medida que tais conteúdos encontram-se incluídos no Programa Político-Pedagógico dos Cursos de Ciências Biológicas e é trabalhada em atividades teóricas e práticas nas disciplinas que cita, como botânica (morfologia, fisiologia, sistemática vegetal), dentre outras. Mas, com tal formação, como poderia ser o responsável técnico pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases?

Simplesmente, não poderia.

Avaliando-se os conteúdos curriculares do curso de ciências biológicas das *Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Biologia*, observa-se que todas as disciplinas elencadas pelo nobre Deputado fazem parte dos conteúdos básicos da Biologia, que deverão englobar conhecimentos biológicos e das áreas das ciências exatas, da terra e humanas, tendo a evolução como eixo integrador, que qualificam os profissionais para atuarem no ramo de formulação de projetos, estudos e pesquisa básica ou aplicada nos vários setores da Biologia ou áreas a ela interligadas, e não no ramo da produtividade agrícola ou florestal, no qual está inserido a produção, o beneficiamento e a reembalagem de sementes.

Segundo o Conselho Nacional de Educação, a Biologia é a ciência que estuda os seres vivos, a relação entre eles e o meio ambiente, além dos processos e mecanismos que regulam a vida, por isso, o conjunto de disciplinas oferecidas por esse curso não fornece o embasamento técnico-teórico necessário para que o biólogo atue no campo profissional da produção agroindustrial e do agronegócio relacionado a sementes, faltando-lhe subsídios teóricos e práticos na área agrônômica e florestal para que ocorra a integração das subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades para a atuação nesta área.

Ademais, ao se conferir essa responsabilidade técnica ao biólogo, o produtor rural terá um custo adicional quando da necessidade de tratamento das sementes por agroquímicos no processo de beneficiamento de sementes, pois, deverá contratar outro profissional para obter o receituário agrônômico, documento emitido somente por técnico agrícola, engenheiro agrônomo e florestal, como já referido.

Pelo exposto, fica evidente que a formação acadêmica do curso de Biologia não confere aos biólogos condições técnicas para atuar como responsável técnico no processo de produção, reembalagem e beneficiamento de sementes. Tal atribuição seria retrocesso, não somente para as relações humanas e profissionais, mas, sobretudo, para o crescimento econômico do país, que necessita de profissionais especialmente preparados para continuar o processo de ampliação da produção nacional de alimentos.

De forma complementar, a formação acadêmica interdisciplinar do curso de Biologia, e a interação profissional entre biólogos, agrônomos e engenheiros florestais no desenvolvimento de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para a produção de sementes com maior competitividade não lhes conferem qualificação técnica para atuar em toda a cadeia de produção de sementes.

Com todos esses argumentos, espero que os membros desta Comissão refutem a iniciativa, a despeito da nobreza da proposição, já que resta comprovado que a sua aprovação não trará os benefícios almejados; que, pelo contrário, encarecerá o processo, sem contribuir em nada para o seu aperfeiçoamento; razão pela qual, pedindo as devidas vênias ao nobre relator, Dep. Jesus Rodrigues, espero ser acompanhado pelos meus Pares na rejeição do PL nº 3.423, de 2012.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2013.

Deputado Federal Giovanni Queiroz
PDT /PA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.423/2012, nos termos do Parecer do Deputado Giovanni Queiroz, designado Relator do Vencedor, contra o voto do Deputado Padre João. O parecer do Deputado Jesus Rodrigues passou a constituir voto em separado. O Deputado Zé Silva apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes, Luci Choinacki e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Vitor Penido, Diego Andrade, Eduardo Sciarra, Jesus Rodrigues, Lúcio Vale, Marcos Montes e Padre João.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO JESUS RODRIGUES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.423, de 2012, propõe estender ao biólogo a responsabilidade técnica, hoje conferida exclusivamente a engenheiros agrônomos e a engenheiros florestais, em suas respectivas áreas de habilitação profissional, pela Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que institui o Sistema Nacional de Sementes e Mudas.

Na justificção do projeto de lei de sua autoria, o Deputado Ricardo Izar afirma não restar dúvida de que o biólogo pode responsabilizar-se pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes, em todas as suas fases.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.423, de 2012, foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e posterior manifestação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Sementes são o insumo de maior importância para os sistemas produtivos agrícolas. De nada ou pouco adiantam boas práticas produtivas e regime pluviométrico adequado, se o material genético com que se trabalha não é capaz de responder a esses estímulos.

Em sementes são desejáveis características como pureza e vigor no processo de germinação, carga genética com elevado potencial produtivo e resistência a pragas, doenças e estresses. Esses atributos dependem de complexo esforço de pesquisa e do rigor com que é conduzida a multiplicação do material genético obtido pelos pesquisadores. Tais atividades ensejam conhecimento aprofundado dos processos envolvidos, assim como das circunstâncias em que se inserem.

A Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, restringe aos engenheiros agrônomos e aos engenheiros florestais a atuação como responsáveis

técnicos na produção, no beneficiamento, na reembalagem ou na análise de sementes, em todas suas fases.

Concordo parcialmente com o autor do PL nº 3.423, de 2012, Deputado Ricardo Izar, quando afirma que o biólogo também reúne as competências necessárias para desempenhar as mesmas atividades. Essa concordância restringe-se às atividades de análise, beneficiamento e reembalagem de sementes e mudas.

Entendo que as atividades relacionadas à produção de sementes e de mudas, assim entendidos os procedimentos de plantio, cultivo e colheita, devem restringir-se ao engenheiro agrônomo e ao engenheiro florestal, profissionais que detêm toda a gama de conhecimentos técnicos necessários para a adequada execução da tarefa.

Em razão disso, apresento emenda ao PL nº 3.423, de 2012, acrescentando dispositivo que restringe às atividades de análise, beneficiamento e reembalagem de sementes e de mudas a proposta de extensão de competência aos biólogos.

Ofereço uma segunda emenda no sentido de corrigir imperfeição constante na ementa do projeto de lei em análise, em que, equivocadamente, faz-se remissão à Lei de Crimes Ambientais.

Para este relator, a aprovação do projeto de lei em análise é de interesse do agricultor, pois a formação acadêmica diferenciada dos biólogos complementar e ampliará o universo de investigação e de análise associado a variadas fases do processo de produção de sementes, em benefício dos sistemas produtivos.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.423, de 2012, nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 12 de março de 2013.

Deputado JESUS RODRIGUES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.423, DE 2012

“Altera os arts. 2º e 44 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, para incluir o biólogo entre os profissionais autorizados a atuar como responsáveis técnicos em atividades de análise, beneficiamento e embalagem de sementes e mudas.”

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

XXXVII - responsável técnico: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo registrado no Conselho Profissional Regional respectivo;

Art.2º O Parágrafo Único do art.44, da Lei nº 10.711, de 5 de Agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.44.....

§ 1º Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

§ 2º A responsabilidade técnica do biólogo a que se refere o inciso XXXVII deste artigo restringe-se às atividades de análise, beneficiamento e embalagem de sementes e mudas. **(NR)”**

Sala da Comissão, em 12 de março de 2013.

Deputado JESUS RODRIGUES

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ZÉ SILVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que propõe estender ao biólogo a responsabilidade técnica pela produção, pelo beneficiamento, pela embalagem ou pela análise de sementes, em todas as suas fases, hoje conferida exclusivamente a engenheiros agrônomos e a engenheiros florestais, em suas respectivas áreas de

habilitação profissional, conferida pela Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que institui o Sistema Nacional de Sementes e Mudas.

De acordo com despacho da Mesa, a proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, ficando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi designado o Deputado Jesus Rodrigues para relatar a matéria, que, após decurso *in albis* do prazo regimental para apresentação de emendas, manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.423, de 2012, observada a emenda que apresentou a fim de fazer uma adequação que entendeu necessária na ementa do projeto.

Concedida vista conjunta a mim e ao Deputado Giovanni Queiroz, pretendo demonstrar, na forma deste voto em separado, que seria um grande erro a aprovação da medida legislativa conforme proposta.

É o relatório.

II- VOTO

Entendemos a preocupação veiculada na proposição em apreço. Reside na tentativa de ampliar o campo profissional do biólogo, pretensamente assegurando emprego a um maior número de pessoas, atingindo, ao mesmo tempo, um aprimoramento do serviço prestado, nesta área, à comunidade dele demandante.

A iniciativa é, portanto, nobre, mas peca por partir da premissa falsa de que o biólogo estaria habilitado para atuar como responsável técnico na produção, no beneficiamento, na reembalagem ou na análise de sementes, em todas as suas fases produtivas.

De fato, o biólogo não está, infelizmente, habilitado para essas atividades profissionais que estão, em especial na fase de produção, iniludivelmente afetas à fitotecnia, área de conhecimento, vale asseverar, restrita à formação acadêmica do engenheiro agrônomo e do engenheiro florestal; além de afetas a áreas inquestionavelmente dependente de conhecimentos de engenharia, mormente quando ligados à indústria, quais sejam, de beneficiamento e de reembalagem, áreas de atuação profissional agrônômica e de engenharia florestal.

Para justificar essa argumentação, é necessário esclarecer que a produção de sementes é um processo que envolve diversas fases, que incluem a pesquisa, o melhoramento, a produção, a certificação, a manutenção depois da colheita (FAO, 2012).

Nessa direção, o profissional que atuar nesta área deverá ter, entre outros atributos, conhecimento não somente do processo biológico, mas também de produção, certificação e manutenção da colheita; dos métodos de beneficiamento de sementes (etapas, armazenamento, processos e métodos de secagens); armazenamento de sementes (embalagem, rotulação das embalagens, tratamento das sementes, dimensionamento dos lotes de sementes, unidades armazenadoras); análise de sementes (procedimento de análise de pureza, interpretação dos boletins de análise de sementes); além de outros atributos, como conhecimento em entomologia, fitologia e construções rurais, que somente o profissional do ramo de ciências agrárias possui.

E é bom que fique claro: a análise de sementes, no processo de produção a que se refere a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que institui o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, pouco se refere à formação acadêmica do biólogo que está afeto, na forma da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, à pesquisa. É que a pesquisa que o biólogo realiza no desenvolvimento das variedades que serão reproduzidas, não faz parte do processo de que trata a Lei nº 10.711, em questão.

Em outras palavras: a semente de que trata a mencionada Lei carrega em si um material genético perfeito e acabado que entra no processo de produção em questão apenas para ser multiplicado. Semente que, aliás, pode até ter sido desenvolvida por biólogos, mas também por engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, ou por profissionais com outras formações que tenham habilitação técnica para tanto.

Sob este aspecto, da inclusão do biólogo por conta desta circunstância, pelo contrário do que diz o autor da medida, seria maléfico ao sistema, porque ensejaria a limitação da participação de outros profissionais, que não o biólogo, na pesquisa destas cultivares, na medida em que, sob o ponto de vista da pesquisa, esta deve estar aberta o máximo possível a todas as habilitações profissionais.

Em outras palavras, a habilitação profissional do biólogo tangencia, como tangenciam todos aqueles envolvidos em pesquisa e desenvolvimento de

novas cultivares comerciais, mas não participa do processo de produção de sementes, muito menos ainda, no beneficiamento, na reembalagem ou na análise de sementes, em todas as suas fases produtivas.

A produção de sementes de que trata a Lei nº 10.711, para que fique claro, se dá em uma determinada área conduzida por quem irá, para reproduzir a semente a ser multiplicada, preparar o solo, plantar o material genético que adquirir, praticar todos os cuidados fitossanitários do campo, protegê-lo de ervas daninhas, até, enfim, colher a produção obtida. Este campo precisará, deste modo, de um responsável técnico que possa oferecer todas as orientações técnicas para que o empreendimento chegue a bom termo ao fim desta fase (produção), inclusive assinando os receituários agrônômicos que se fizerem necessários.

O receituário agrônômico, registra-se, é um documento emitido somente por técnico agrícola, engenheiro agrônomo e florestal, de acordo com a legislação vigente (vide Decreto nº 4.074/2002 que regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989 - Lei dos Agrotóxicos).

Segundo o autor da proposição, o Deputado Ricardo Izar, a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, restringe indevidamente aos engenheiros agrônomos e aos engenheiros florestais a atuação como responsáveis técnicos na produção, no beneficiamento, na reembalagem ou na análise de sementes, em todas as suas fases produtivas. Como visto, reforço, não é correto dizer que a restrição seja indevida.

Em sua justificção, o Deputado afirma que os biólogos apresentam os conteúdos e conhecimentos para atuar na produção, no beneficiamento, na reembalagem ou na análise de sementes em todas as suas fases. Como visto, isso também é um equívoco.

Diz o autor da medida que tais conteúdos encontram-se incluídos no Programa Político-Pedagógico dos Cursos de Ciências Biológicas e é trabalhada em atividades teóricas e práticas nas disciplinas que cita, como botânica (morfologia, fisiologia, sistemática vegetal), dentre outras. Mas, com tal formação, como poderia ser o responsável técnico pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases?

Simplesmente, não poderia.

Avaliando-se os conteúdos curriculares do curso de ciências biológicas das *Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Biologia*, observa-se que todas as disciplinas elencadas pelo nobre Deputado fazem parte dos conteúdos básicos da Biologia, que deverão englobar conhecimentos biológicos e das áreas das ciências exatas, da terra e humanas, tendo a evolução como eixo integrador, que qualificam os profissionais para atuarem no ramo de formulação de projetos, estudos e pesquisa básica ou aplicada nos vários setores da Biologia ou áreas a ela interligadas, e não no ramo da produtividade agrícola ou florestal, no qual está inserido a produção, o beneficiamento e a embalagem de sementes.

Segundo o Conselho Nacional de Educação, a Biologia é a ciência que estuda os seres vivos, a relação entre eles e o meio ambiente, além dos processos e mecanismos que regulam a vida, por isso, o conjunto de disciplinas oferecidas por esse curso não fornece o embasamento técnico-teórico necessário para que o biólogo atue no campo profissional da produção agroindustrial e do agronegócio relacionado a sementes, faltando-lhe subsídios teóricos e práticos na área agrônômica e florestal para que ocorra a integração das subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades para a atuação nesta área.

Ademais, ao se conferir essa responsabilidade técnica ao biólogo, o produtor rural terá um custo adicional quando da necessidade de tratamento das sementes por agroquímicos no processo de beneficiamento de sementes, pois, deverá contratar outro profissional para obter o receituário agrônômico, documento emitido somente por técnico agrícola, engenheiro agrônomo e florestal, como já referido.

Pelo exposto, fica evidente que a formação acadêmica do curso de Biologia não confere aos biólogos condições técnicas para atuar como responsável técnico no processo de produção, embalagem e beneficiamento de sementes. Tal atribuição seria retrocesso, não somente para as relações humanas e profissionais, mas, sobretudo, para o crescimento econômico do país, que necessita de profissionais especialmente preparados para continuar o processo de ampliação da produção nacional de alimentos.

De forma complementar, a formação acadêmica interdisciplinar do curso de Biologia, e a interação profissional entre biólogos, agrônomos e

engenheiros florestais no desenvolvimento de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para a produção de sementes com maior competitividade não lhes conferem qualificação técnica para atuar em toda a cadeia de produção de sementes.

Com todos esses argumentos, espero que os membros desta Comissão refutem a iniciativa, a despeito da nobreza da proposição, já que resta comprovado que a sua aprovação não trará os benefícios almejados; que, pelo contrário, encarecerá o processo, sem contribuir em nada para o seu aperfeiçoamento; razão pela qual, pedindo as devidas vênias ao nobre relator, Dep. Jesus Rodrigues, espero ser acompanhado pelos meus Pares na rejeição do PL nº 3.423, de 2012.

Sala da Comissão, 8 de agosto de 2012.

Zé Silva
Deputado Federal
PDT/MG

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.423 de 2012, altera os arts. 2º e 44, da Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003, Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas. A matéria foi distribuída, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a Constituição e Justiça e de Cidadania, art. 54, RICD. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 II, RICD. Regime de tramitação, ordinária, sendo a última para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 119, inciso I e § 1º. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apreciar a presente matéria, conforme o art. 32 do Regimento Interno. A matéria insere-se na competência do Congresso Nacional, conforme o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

Ressalta-se, que as sementes são insumos de máxima importância para os sistemas produtivos agrícolas. Dessa forma não prosperam as boas práticas produtivas e regime pluviométrico adequado, se o material genético disponibilizado para trabalhar não seja satisfatório. Outrossim, as sementes possuem características, para o processo de germinação como pureza e vigor, ter uma carga genética com um elevado potencial produtivo e resistência a pragas, doenças e estiagens. Nesse sentido dependem de esforços e pesquisas, esse processo deve ser conduzido com certo rigor para a manipulação do material genético obtido pelos pesquisadores.

Essas atividades demandam conhecimento aprofundado dos processos biológicos envolvidos. A Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, impõe restrições aos engenheiros agrônomos, engenheiros florestais na atuação como responsáveis técnicos na produção, no beneficiamento, na embalagem ou na análise de sementes, em todas suas fases de produção. Concordamos com a autoria do Projeto de Lei nº 3.423, de 2012, quando assegura ao biólogo e congrega as competências necessárias para exercer as mesmas atividades. Cada vez mais, o mundo hodierno nos converge para a aplicação de conhecimentos interdisciplinares. Amostra disso são as sementes geneticamente modificadas, que incorporam inovações provenientes da biotecnologia.

Destacamos que, o biólogo possui formação na área de botânica, matéria curricular no curso de formação, uma vez que, são responsáveis pelos estudos do crescimento, reprodução, metabolismo, desenvolvimento, doenças e evolução das plantas. Assim a profissão é regulamentada, pela Lei nº 6.684/79, nos artigos 1º e 2º, que lhe permite formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da biologia ou extensão, vejamos:

Art. 1º O exercício da profissão de Biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I - devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todos as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II - expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Igualmente, o presente projeto de lei reconhece que o biólogo possui formação necessária para proceder à análise e produção de mudas e sementes. Para a relatoria, a aprovação do projeto de lei em análise é de fundamental importância para o produtor agrícola, pois a formação acadêmica diferenciada dos biólogos completará e ampliará o universo de análise das fases do processo de produção de sementes, em benefício aos sistemas produtivos.

Em face o exposto, votamos pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 3.423 de 2012.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2015

Deputado Lucas Vergílio

SD/GO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº

3.423/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio. O Deputado Daniel Vilela apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Roberto Góes, Roney Nemer e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

VOTO EM SEPARADO
DEPUTADO DANIEL VILELA

Em que pesem as boas intenções do ilustre autor, que pretende dar um alcance maior ao rol de profissionais habilitados a responder pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes, não se reputa que a grade curricular dos cursos de Ciências Biológicas se ajuste às finalidades alcançadas pelo projeto. Trata-se, para fazer um paralelo, de pressupor que matemáticos possuam, após a conclusão de seus cursos, condições para atuar como engenheiros civis, o que definitivamente não é verdade.

A justificativa apresentada no Projeto de Lei em análise falha por desconhecer a formação técnico-científica necessária para a produção de sementes e mudas. A semente não é simplesmente um grão que germina; na agricultura contemporânea é muito mais do que isso.

Para a produção de sementes a campo são necessários os conhecimentos das disciplinas de Melhoramento Genético de Plantas; Fertilidade do Solo; Manejo e Controle de Plantas Daninhas; manejo das práticas culturais estudado nas disciplinas de Fitotecnia /Sistemas de Cultivo de Plantas; conceitos de Irrigação e Drenagem para os cultivos irrigados; conceitos de manejo de pragas atendidos pelas disciplinas de Entomologia Agrícola I e II; conceitos de manejo de moléstias, atendido na disciplina de Princípios de Fitopatologia e Doenças de Plantas Cultivadas; bem como outros conhecimentos específicos, que não se encontram na grade do curso de Biologia.

Na parte de beneficiamento de sementes há uma lacuna ainda maior na formação do biólogo, que não possui formação nas disciplinas de Produção e Tecnologia de Sementes e Construções Rurais – esta ligada às tecnologias de armazenagem; já o controle de pragas e doenças de sementes armazenadas demandam as disciplinas da Entomologia e Fitopatologia e a disciplina específica de Manejo de pragas e Doenças em Produtos Armazenados (abrangendo o conhecimento da legislação aplicável à rotulação das embalagens, tamanho dos lotes e número de volumes e tratamento de sementes).

Por fim, quanto à competência para o manejo de **mudas**, temos que falta ao biólogo a formação técnico-científica de toda a área das disciplinas de Fruticultura, Cafeicultura, Heveicultura, Plantas Florestais (exóticas e nativas para reflorestamentos); Plantas Ornamentais, Medicinais e outras de multiplicação vegetativa.

Compreende-se, deste modo, que as disciplinas de formação técnico-científica do biólogo apenas tangenciam as habilidades e formação que são necessárias à assunção de responsabilidade quanto à produção, beneficiamento, embalagem e reembalagem, e análise de sementes. A formação do biólogo contempla o conhecimento da botânica, da fisiologia e da sistemática, de forma similar aos engenheiros agrônomos e florestais. Estes conhecimentos proporcionam habilidades relacionadas ao estudo da planta completa ou de partes, incluída aqui a semente, produzida de forma natural ou com a interferência humana. Este conhecimento está relacionado, na verdade, à diferenciação das plantas e sua evolução, resultando em sua classificação botânica. Já a produção de sementes e mudas em suas várias fases envolve um contexto de tecnologia que contempla conhecimentos ligados à produção e, portanto, à agronomia e engenharia florestal, que têm com focos muito mais abrangentes do que aquele tratado pela Botânica. A provação do PL 3423/2012 reconhecera que o biólogo tem habilidades e formação técnico-científica suficiente para a produção e manejo de mudas e sementes, tese a qual, conforme se viu, não encontra suporte fático no mundo real.

De fato, não há como confundir os ramos da ciência pura com aqueles em que os conhecimentos dali extraídos são aplicados. Biólogos estudam botânica em sua essência, isto é, buscam compreender como se comportam as leis científicas destinadas a explicar a vida vegetal; agrônomos dão um passo adiante, na medida em que lhes interessa extrair daqueles conhecimentos resultados de ordem prática.

Não há hierarquia entre os dois ramos, mas é óbvio que são diferenciados e, por isso, não se confundem. Por isso mesmo, a grade curricular imposta aos que

cumprem os cursos de engenharia agrônoma ou engenharia florestal incluem disciplinas específicas, justamente as que devem ser exigidas para as atividades contempladas pelo projeto.

Com fulcro em tais razões, com a devida vênia à respeitável posição do relator, vota-se pela rejeição integral do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO

FIM DO DOCUMENTO